



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/03/07
Márcia Cristina [assinatura]
Mat. Sup. 0717502

CC02/C01
Fls. 647

Processo n°	18471.002085/2003-31
Recurso n°	131.008 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	201-79.518
Sessão de	22 de agosto de 2006
Recorrente	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 23/08/07
Rubrica [assinatura]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

Ementa: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO/RECURSOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

O pedido de parcelamento especial Paes importa em renúncia à impugnação/recurso voluntário, estando o crédito tributário definitivamente constituído. Não se conhece de argumentos de nulidade relativos à constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[assinatura]

Processo n.º 18471/002085/2003-31
Acórdão n.º 201-79.518

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/03/07

Márcia Cristina [Assinatura]
Mat. Supl. 0117362

CC02/C01

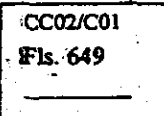
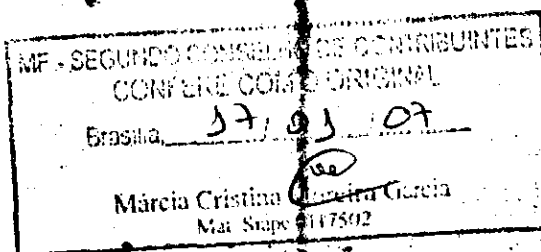
Fls. 648

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade do auto de infração; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Contra a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 27.018.237,88 (vinte e sete milhões, dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), relativa ao período de 01/2001 a 08/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada excluiu da base de cálculo da Cofins valores não previstos na legislação.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 332/351, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 465/468 do acórdão recorrido.

No dia 28/11/2003 a recorrente requereu a desistência parcial da impugnação por ter aderido ao Pacs no curso da fiscalização e antes da lavratura do auto de infração – fls. 396/399. O pedido de desistência da impugnação tem o seguinte fecho:

"a) a REQUERENTE desistiu apenas parcialmente do Processo Administrativo n.º 18471.002085/2003-31, especialmente no que concerne à constituição do débito principal (Cofins 3%) e juros Selic, incluídos no Parcelamento Especial previsto na Lei n.º 10.684/03;

b) não houve desistência do processo no que tange à discussão inaugurada com a apresentação da Impugnação Administrativa, referente à nulidade do lançamento da multa de ofício aplicada;

c) para fins de cálculo das parcelas e a consolidação do débito total, a REQUERENTE considerou a integralidade do débito consubstanciado no Auto de Infração impugnado (principal + juros SELIC + multa de ofício)."

No referido pedido a recorrente mantém os fundamentos da impugnação da multa de ofício, que podem ser assim resumidos:

a) nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem à autuação, tendo em vista o descumprimento de requisito formal essencial previsto na Portaria SRF n.º 3.007/2001, bem como a expiração do seu prazo de validade, sem que houvesse prorrogação por meio escrito, conforme determina o art. 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235/72;

b) ausência de previsão legal de lançamento de multa de ofício na hipótese em que o contribuinte se autodenuncia, confessando o seu débito por meio do parcelamento, antes de ser autuado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - RJ manteve parcialmente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJ011 n.º 4.216, de 18/12/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ful

01

MF - SEGURANÇA SOCIAL DE CONTRIBUÍNTES
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Brasília 27 01 07
Márcia Cristina Moura Garcia
Mat. Sisepe 0117502

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

Ementa: NULIDADE. VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS. EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) SOMENTE PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - É improcedente a alegação de nulidade e cancelamento do Auto por conta do exame feito à guisa de verificações obrigatórias, de um dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizadas em mandado de procedimento fiscal emitido para outro tributo federal.

MPF. PRORROGAÇÃO. CONDIÇÕES DE VALIDADE - Não se considera extinto o MPF prorrogado dentro dos prazos de validade previstos pela Portaria SRF n.º 3007/2001.

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - Não provada violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte".

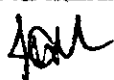
Em face de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, a DRJ recorrida julgou incabível a multa de ofício no presente lançamento relativamente à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, promovida pela Lei n.º 9.718/98, pois a base de cálculo utilizada no auto de infração corresponde aos valores previstos na Lei Complementar n.º 70/91.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/12/2004, fl. 525v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/01/2005, sem grandes inovações em seus fundamentos.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 546 e 613), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/06/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 646.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 27.01.07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sulpe 0117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente aderiu ao parcelamento especial Paes, incluindo os débitos lançados neste auto de infração com multa de mora (fls. 507/509) e desistiu da impugnação relativamente ao principal e aos juros de mora, mantendo-a relativamente à multa de ofício.

Apesar de manter a impugnação exclusivamente da multa de ofício, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento alegando vícios no MPF. Esta preliminar não pode ser conhecida por este Colegiado porque envolve todo o lançamento (principal, juros de mora e multa de ofício) e a adesão ao Paes implica desistência da impugnação dos valores incluídos no parcelamento, conforme preceitua o inciso II do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, abaixo transcrito:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"

Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, determina que o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso voluntário, verbis:

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

(...)

WJ fou

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irrevogável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Diante destes fatos, voto no sentido de não conhecer das alegações de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, pretende a recorrente que este Colegiado cancele o lançamento da multa de ofício sob a alegação de que o débito foi incluído no Paes, cuja adesão ocorreu no curso da ação fiscal.

Para facilitar o entendimento dos fatos que envolvem a lide, há que apresentá-los em ordem cronológica.

No dia 30/10/2002 foi iniciada a fiscalização na recorrente, conforme Termo de Início Ação Fiscal e MPF de fl. 01, operando-se os efeitos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (exclusão da espontaneidade);

No dia 30/06/2003 a recorrente ingressou com o Pedido de Parcelamento Especial - Paes, conforme atesta o comprovante de fl. 376;

No dia 04/09/2003 foi encerrada a fiscalização na recorrente, com a lavratura do auto de infração objeto deste processo, conforme Termo de Encerramento de fl. 328;

No dia 28/11/2003 a recorrente apresentou a Declaração Paes, confessando os valores lançados no auto de infração, conforme Recebo de Entrega de Declaração Parcelamento Especial - Paes acostado à fl. 446.

Diante destes fatos, tem-se que é consentido que a recorrente poderia, no curso da ação fiscal, parcelar seus débitos (constituídos, por declaração ou por auto de infração, ou não constituídos), posto que assim autoriza o art. 1º da Lei nº 10.684/2003¹.

A lide gira em torno da aplicação da multa de ofício, que a recorrente entende não poderia ser objeto de lançamento e a decisão recorrida sustenta que o lançamento da mesma é procedente.

Pela sistemática do Paes, os débitos constituídos eram incluídos automaticamente no parcelamento e os não constituídos deveriam ser objeto de confissão espontânea por parte do contribuinte, ou via declaração específica, para quem estava obrigado a apresentar esta declaração, ou via Declaração Paes, para quem não estava obrigado a entregar a DCTF e para quem, mesmo estando sujeito a declaração específica, se encontrava sob ação fiscal, desde que a mesma não tenha se encerrado até 31/10/2003. É a inteligência do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001/2003, abaixo reproduzido:

¹ Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA REGIONAL
Brasília 17.01.03
Márcia Cristina Almeida Garcia

CC02/C01
Fls. 653

Art. 1º Fica instituída declaração ~~Declaração Paes~~ a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."

Da leitura do dispositivo legal acima, baixado por força do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, fica evidente que os débitos lançados em auto de infração lavrados antes do dia 31/10/2003 não poderiam ser objeto de confissão pela contribuinte, via Declaração Paes. Tais débitos seriam incluídos no Paes via auto de infração, desde que não houvesse impugnação ou, havendo, dela desistisse a autuada.

No caso sob exame, a recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 04/09/2003, portanto, antes de 31/10/2003. Nestas condições, os débitos lançados não poderiam ser incluídos na Declaração Paes pela recorrente. É inexacta a Declaração Paes apresentada pela recorrente, posto que incluiu indevidamente, em desacordo com a legislação, débitos que já estavam constituídos pelo lançamento de ofício.

Também não tem razão a recorrente quando afirma que não há previsão legal para o lançamento da multa de ofício no caso de adesão ao Paes.

Com razão a decisão recorrida. Não há dúvida de que foi excluída a espontaneidade da recorrente, relativamente à Cofins lançada, e o débito apurado no curso da fiscalização, quer seja pago à vista ou parcelado, está sujeito à multa de ofício, com a redução prevista na legislação geral ou especial, como é o caso do § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003².

[Assinatura]

² Art. 1º (...)

(...)

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

[Assinatura]

Processo n.º 18471.002085/2003-31
Acórdão n.º 201-79.518

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA FISCAL
Brasília 17 03 07
Márcio Cristino Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117802

CC02/C01
Fls. 654

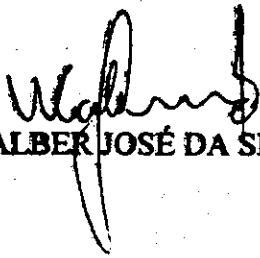
Sem provas, não há como se sustentar a alegação da recorrente de que readquiriu a espontaneidade. Embora tecnicamente possível, tal alegação não se sustenta sem prova material inequívoca.

Em conclusão, os valores lançados no auto de infração foram apurados de ofício, não foram declarados e nem pagos pela recorrente antes do início da fiscalização, fato que autoriza o lançamento da multa de ofício, por imposição legal (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/1996).

Adiferença entre a multa de ofício lançada e a multa de mora incluída no Paes não integra e nem pode integrar o parcelamento especial, posto que não houve desistência da impugnação, e deve ser objeto de cobrança em separado.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

